



**RESPOSTA A SOLICITAÇÃO FEITA PELA EMPRESA NUTRIMESC - RESPOSTA A PEDIDO/SOLICITAÇÃO FEITA – DECISÃO DO PREGOEIRO.**



**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PARA O ANO LETIVO DE 2024) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**PROCESSO:** 1502.01/24.

**SOLICITAÇÃO FEITA PELA EMPRESA:** NUTRIMESC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ nº 10.596.960/0001-10.

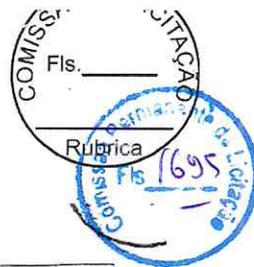
**I. RELATÓRIO E RESPOSTA A SOLICITAÇÃO – DECISÃO DO PREGOEIRO**

Inicialmente, esclarecemos que a presente peça não tem caráter de resposta a recurso, pois apresentada de forma extemporânea e em momento inoportuno. Portanto, passamos a responder a presente solicitação.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto no art.5º da Lei Nacional de Licitações e Contratos (14.133/21).

Insta salientar, *a priori*, que referido procedimento administrativo é regido nova lei de Licitações, conforme disposto preambularmente no edital de Licitação, vejamos:

**Figura 01:** Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24.



Do local de realização	O certame será realizado por meio do Sistema do LICITANET (LICITANET), no endereço eletrônico ( <a href="http://www.licitanet.com.br">www.licitanet.com.br</a> ), conforme termo de adesão firmado.
Referência de Tempo	Para todas as referências de tempo utilizadas pelo Sistema será observado o horário de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data prevista, a sessão será remarcada, para no mínimo, 48h (quarenta e oito horas) a contar da respectiva data.
Forma de Fornecimento:	de INDIRETA POR DEMANDA (PARCELADA), nos termos do Decreto Municipal nº 071202/2023, de 07 de dezembro de 2023.
Fundamentação Legal	Regido pela <u>Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021</u> , com suas alterações posteriores, nos <u>DECRETO MUNICIPAL Nº 071202/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023</u> , e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados), além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos.

EDITAL COM ITENS/LOTES EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 1502.01/24

O novo diploma legal trouxe, em seu escopo, um leque maior de princípios que deverão ser observados e mitigados caso-a-caso pelos agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitação, de forma a atingir os objetivos elencados no art.11º da atual legislação de Licitações e contratos, *litteris*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. (g.n)

Portanto, a novo diploma legal tem por objetivo selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, mormente a aplicação das regras editalícias, devendo haver a conjugação com os princípios regentes do procedimento licitatório, conforme dispõe o art.5º da nova lei. Neste contexto, há de se conjugar a técnica com a cautela necessária para a satisfação do interesse público imediato visando à contratação mais vantajosa. Isto, claro, sem mitigar a ampla defesa, contraditório e demais princípios previstos no art.5º, caso a caso e, considerando a informações abaixo:

Ilustra-se que o licitante arrematante do item 19 apresentou justificativa relativo à entrega de um produto que, segundo o alegado, possui característica equivalente ou superior ao exigido no edital, bem como o produto teve parecer técnico favorável e, por consequência, foi aceito, conforme documentados nos autos do procedimento.



Registra-se ainda que a desclassificação ou recusa do produto ofertado pela licitante arrematante ocasionaria um maior ônus financeira para o município. Outrossim, resta preclusa a fase recursal, razão pela qual a peça irresignatória visou apenas provocar o exercício da autotutela administrativa. Todavia, dada as razões aqui apresentadas, não provocou qualquer alteração no “status quo ante”.

**DECIDO:**

## II. DECISÃO FINAL

Diante do exposto o Pregoeiro da Licitação junto com orientações da Procuradoria Jurídica da Secretaria de Saúde do Município, julga **indeferidos** os questionamentos relacionados ao Item 19, mormente a justificativa alhure.

Diante da mitigação dos princípios previsto no art. 5 da nova lei de licitações e, visando que a Administração Pública prioriza o menor preço por item, informamos que não é considerado razoável a recusa e/ou Desclassificação da proposta para o Item 19, arrematado pela empresa SOBRAL SUPERMERCADOS E RESTAURANTE LTDA, visto que o produto apresentado atende ao interesse público, bem como encontra amparo no principio da economicidade, vez apresentará menor ônus financeiro ao município.

Publique-se, Dê-se Ciência aos interessados e divulgue-se, por meio eletrônico, dando total publicidade a este ato.

Santana do Acaraú/CE, 14 de maio de 2023.

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Pregoeiro